



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001576-65.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ LAFAITE LIBERATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFÉ (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28106

Apelação Cível nº 1001576-65.2024.8.26.0294

Comarca: Jacupiranga

Apelante(s): Estado de São Paulo

Apelado(a)(s): José Lafaite Liberato

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Bruno Rocha Júlio

Reexame Necessário

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Autor acometido de hanseníase e nefropatia grave, buscando a isenção de imposto de renda bem como a restituição dos valores indevidamente pagos. Sentença de parcial procedência na origem. Inconformismo do Estado de São Paulo. Preliminar. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Mérito. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04. Doença regularmente listada e comprovada nos autos, por meio de laudo e relatório médico. Entendimento do STJ no sentido de que a isenção por motivos de hanseníase e nefropatia grave não depende de demonstração de recidiva da enfermidade, tampouco da prova de contemporaneidade dos sintomas. Na execução, deverão ser deduzidos valores eventualmente restituídos quando da Declaração de Imposto de Renda (Súmula 394/STJ). Por cuidar-se de matéria tributária, os consectários legais devem observar o entendimento firmado no Tema 119/STJ (Resp nº 1.111.189-SP) e na Súmula 188 do STJ, que determina a correção monetária calculada pelo IPCA-E, a partir da data em que ocorreram os descontos indevidos, até o trânsito em julgado; no tocante aos juros moratórios, a incidência somente da taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), dada à sua natureza tributária, vedada a cumulação desta com quaisquer outros índices. Repetição de indébito que deve respeitar a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Recursos oficial e de apelação não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação interpostos nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por José Lafaite Liberato em face do

Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 102/110 e 169/170, foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, em seus proventos de aposentadoria, desde 20/04/2016 (data da aposentadoria), e condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Estado de São Paulo apelou e postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) prescrição quinquenal a ser observada em eventual repetição; b) na repetição de indébito tributário, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros de mora previstos para a cobrança do tributo a ser repetido; c) há patente ausência de interesse de agir, pois a parte autora não solicitou a isenção administrativamente, o que acarreta em total ausência de lide no caso; d) necessidade de comprovação efetiva da doença por meio de laudo médico pericial; e) necessidade de prova quanto à recuperação do IR na declaração de ajuste anual (fls. 125/140).

O recurso foi respondido a fls. 141/159.

É o relatório.

Inicialmente rejeita-se a alegação do Estado de São Paulo de falta de interesse de agir.

Isso porque desnecessária a prévia existência de requerimento administrativo em face do princípio da inafastabilidade da

jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88).

Em outras palavras, o interesse de agir prescinde de requerimento administrativo, considerando que não há nenhum pedido de benefício previdenciário.

Ao mérito.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Lafaute Liberato em face do Estado de São Paulo objetivando a declaração do direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, em seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal, em razão de ser aposentado e portador de hanseníase e nefropatia crônica.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, em seus proventos de aposentadoria, desde 20/04/2016 (data da aposentadoria) e condenar a parte requerida a restituir, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados, a partir do ajuizamento da demanda, isto é, em 18/09/2024, respeitada a prescrição quinquenal.

Contra referida decisão somente o Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação.

Pois bem.

De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma – destacado.

Logo, se o contribuinte apresentar qualquer das moléstias acima elencadas e assim o comprovar, ser-lhe-á concedido o direito à isenção do imposto de renda descontado de seu provento de aposentadoria.

In casu, o autor comprovou que foi diagnosticado com hanseníase multibacilar em 01/09/2014, conforme relatório médico de fls. 25 e em setembro de 2020, foi diagnosticado também com nefropatia crônica estágio III, nos termos do laudo médico de fls. 26.

Dessa forma, estando as indigitadas doenças elencadas no rol acima transcrito, faz o autor jus à pleiteada isenção do imposto de renda.

Além disso, é infrutífera a alegação de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, que veda a interpretação extensiva em caso de renúncia de receitas, porque a hermenêutica empregada foi a literal, já que o Diploma Legal prevê expressamente a enfermidade do autor.

Dessa forma, ausente também violação ao Tema 250 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, nem há se cogitar da possibilidade de revogação da benesse, uma vez que a lei não prova de contemporaneidade dos sintomas, nem tampouco a demonstração de recidiva da enfermidade, sendo este o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.” (RMS 32061/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10.08.2010).

De acordo com entendimento consolidado do STJ, não há nem mesmo a necessidade de apresentação de laudo médico oficial, caso os elementos de convicção juntados aos autos já sejam suficientes para o julgamento, que é o caso dos autos.

Aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Tema 350 que: *“(...) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.”* (STF. RE 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Maioria. Julgado em 03/09/2014. Publicado em 10/11/2014).

Nesse sentido, a Súmula nº 598 do C. STJ, com relação à isenção do imposto de renda: *“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”*.

Quanto à desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, o STJ editou a Súmula 627, nos seguintes termos: *“o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”*.

Assim, o autor faz jus à isenção do imposto de renda, sendo-lhe devida a restituição do que lhe foi descontado, respeitada a prescrição quinquenal.

Com estes fundamentos, reconhecido o direito à isenção de recolhimento de imposto de renda e, por conseguinte, à restituição dos valores descontados, de forma simples, nos termos da r. sentença.

De outra parte, a alegação fazendária no tocante à compensação dos valores restituídos ou deduzidos com aqueles a serem repetidos, cuidando-se de imposto de renda, é acertada, porém tal determinação já consta da sentença, nos seguintes termos: *“Anoto que em sede de cumprimento de sentença será possível apurar se a parte autora recebeu, ou não, restituição administrativa do tributo descontado e pago em cada exercício, para evitar-lhe o enriquecimento ilícito pelo recebimento de restituição em duplicidade.”* (fls. 108).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO – Servidor Público Municipal inativo – Isenção de IR– Lei 7.731/88, com redação da Lei 8.541/92, art. 6º, inc. XIV – Portador de cardiopatia grave – Admissibilidade – Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença – Doença de caráter incapacitante – Compensação – Na execução, deverão ser deduzidos valores eventualmente restituídos quando da Declaração de Imposto de Renda (Súmula 394/STJ) – Sentença mantida - Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001269-06.2023.8.26.0405; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

É também a regra da Súmula 394 do Superior Tribunal de Justiça: “*É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.*”

Pretende o apelante que a prescrição quinquenal seja observada em eventual repetição.

Ocorre que, na sentença foi determinado que: “*Em relação à repetição do indébito, deve observar os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda em 18/09/2024.*”

No caso dos autos, como bem observado na decisão de primeiro grau, a Administração Pública somente teve ciência da enfermidade que acometia o servidor ao ser citada nesta demanda, sendo este momento o termo inicial para a restituição dos valores descontados, os quais, a partir de então, tornam-se devidos.

Verifica-se, dessa forma, que a sentença observou a

prescrição quinquenal para repetição do indébito.

Afirma o Estado de São Paulo em seu recurso de apelação que, na repetição de indébito tributário, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros de mora previstos para a cobrança do tributo a ser repetido.

A sentença determinou que: *“A correção monetária e os juros serão calculados pelos mesmos índices utilizados para a restituição do imposto de renda, observando-se que para atualização do valor deverá ser utilizado o IPCA-e desde o desconto até o trânsito em julgado e, a partir deste, será aplicada a taxa Selic, cujo índice já embute, além de juros moratórios, a taxa de inflação estimada para o período.”*. Logo, não merece qualquer reparo.

Os descontos de imposto de renda na fonte têm natureza tributária e sua restituição deve receber atualização considerando esse aspecto.

Dessa forma, incidente, no caso em apreço, a orientação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos no Tema 905, em estrita observância ao decidido no Tema 810/STF, que considerou legítima a incidência da Taxa SELIC nas condenações judiciais de natureza tributária impostas às Fazendas Públicas, a exemplo do caso concreto (contribuições previdenciárias indevidamente descontadas do terço constitucional de férias) quando houver previsão legal (art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/98).

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

(...)

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

De fato, o art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/98 determina a aplicação da SELIC sobre os tributos estaduais pagos em atraso, circunstância que autoriza a observância da mesma taxa nas ações de repetição de indébito de natureza tributária. Referido entendimento coaduna-se ao decidido pelo STJ no RESp 1.111.189-SP (Tema 119), ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

“Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência de lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º CTN, observado o disposto na Súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97”.

Consoante o verbete constante da Súmula 188/STJ, entretanto, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, ao passo que a Taxa SELIC, ao englobar juros e correção monetária, não é passível de cumulação com quaisquer outros índices.

Por conseguinte, incidirá o IPCA-E tão somente até a data do trânsito em julgado, sucedendo-se, a partir deste marco, apenas o cômputo da SELIC.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTUAL ADEQUAÇÃO (art. 1.030, inciso II, do CPC). DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – INDÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – Devolução dos autos à turma julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão, em função do julgamento definitivo do mérito do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF) e do REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ) – Alteração do julgamento anterior, para adequá-lo, na forma do artigo 1.040, II, do CPC/2015, somente para determinar, de ofício, no tocante à atualização monetária, a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E (IBGE), a partir da data em que ocorreram os descontos indevidos; e, no tocante aos juros moratórios, a incidência somente da taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), vedada a cumulação desta com quaisquer outros índices. – Adequado o julgado, mantido o provimento do apelo, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0019721-27.2010.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

Embargos à execução fiscal - Indébito de natureza tributária - Devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão, em função do julgamento definitivo do mérito do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF) e do REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ) - Alteração parcial do julgamento anterior, para adequá-lo, na forma do artigo 1.040, II, do CPC/2015, somente para determinar, de ofício, no tocante à atualização monetária, a aplicação do

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E (IBGE), a partir da data em que ocorreram os pagamentos indevidos; e, manter no tocante aos juros moratórios, a incidência somente da taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), vedada a cumulação desta com quaisquer outros índices. Adequado parcialmente o julgado, mantido o desprovemento do reexame necessário e do apelo da Fazenda do Estado, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0031559-59.2013.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022).

Portanto, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face da sucumbência recursal do Estado de São Paulo (art. 85, § 11, CPC), majora-se a honorária advocatícia para 11% sobre o valor da condenação incidentes apenas sobre o valor limite da primeira faixa prevista no inc. I do § 3º do art. 85 do CPC, permanecendo os percentuais nos mínimos legais, naquilo que exceder este valor, ou seja, nas faixas subsequentes.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação e ao recurso oficial.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator